

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

LEI Nº 293/2006

DATA: 20 de dezembro de 2006.

SÚMULA: Regulamenta no Município de Fernandes Pinheiro a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública prevista no artigo 149 – A da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica regulamentada no Município de Fernandes Pinheiro a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, efficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Fernandes Pinheiro.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Fernandes Pinheiro.

§ 1º - É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município;

§ 2º - O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial que fazem parte do Programa Luz Fraterna, instituída pelo Governo Estadual através da Lei Estadual nº 14.087 de 11/09/2003 com consumo até 100 KWH ao mês.

Parágrafo Único – Ficam também isentos do pagamento da CIP, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

Elétrica, bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras livres e assemelhados.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem, que serão cobrados junto com o IPTU.

Art. 6º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, para o exercício de 2007, fica fixado o valor de 0,60 (sessenta centavos) por metro linear de testada.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo parágrafo primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificadas ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com emissão normal do faturamento pela concessionária local, o valor da CIP não poderá ser superior a R\$ 40,00 (quarenta reais) por mês ou por fração, para cada unidade consumidora de energia elétrica.

§ 1º - O valor da CIP contido neste Artigo será fixado em 11% (onze por cento) do valor do importe total da nota fiscal/fatura de energia elétrica;

§ 2º - O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica;

§ 3º - A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regular que vier a substituí-la.

Art. 8º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2007 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos 7º e 8º, da variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção de débitos tributários municipais.

Parágrafo Único – Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/000/-01 – Fone: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 9º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 10 – A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo Único – O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referente à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 11 – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do art. 10, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 20 de dezembro de 2006.



ELITON ROSENE PABIS

Presidente da Câmara



JOÃO GELINSKI TAIOK

Primeiro Secretário